



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27.05.14

ITEM Nº 044

TC-001954/026/12

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Herley Torres Rossi e Sonia Maria Leal Queiroz De Paula.

Período(s): (01-01-12 a 03-10-12) e (04-10-12 a 31-12-12).

Acompanham: TC-001954/126/12 e Expediente(s): TC-043378/026/12 e TC-006078/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	33,55% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,99% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	103,38%
- Despesas com saúde:	25,30% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,82% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	41,22% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Déficit da execução orçamentária:	1,82% - R\$ 405.165,00
- Superávit financeiro	R\$ 28.354,68
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	relevado

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de PAULO DE FARIA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

No relatório de fls. 20/55, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Realocação de recursos mediante transposição e transferência sem lei específica.

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferenças das receitas de transferências contabilizadas pela origem e as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e o Ministério da Fazenda/STN.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento da dívida ativa de 44,67% em relação ao exercício anterior. Divergência do registro no Balanço Patrimonial e o apurado pela fiscalização.

Item B.3.1.1 - ENSINO. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Glosa dos restos a pagar não quitados até 31/01/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.1 - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

- Gastos excessivos;
- Ausência de controle.

Item B.5.3.2 - DESPESAS DE ADIANTAMENTOS

- Falta de transparência mediante ausência de descrição objetiva da missão oficial e do relatório de viagens;
- Comprovação de despesas em localidade e data diversas a do discriminado no parecer do controle interno;
- Desatendimento ao comunicado SDG nº 19 do E. Tribunal de Contas;
- Despesa sem o prévio empenho.

Item B.5.3.3 - GASTOS COM REFEIÇÕES

- Falta de transparência de gastos com refeições em localidade diversa da sua sede administrativa.

Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Descumprimento do art. 96 da Lei Federal nº 4320/64.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Desatendimento do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Defeitos e deformações na pavimentação asfáltica nos trechos pavimentados e recapeados constituindo na má execução do objeto contratual durante o exercício de 2012.

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo o Município não realiza tratamento dos resíduos. Condições inadequadas do aterro.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade nas informações enviadas ao sistema Audesp.

Item D.4 - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/EXPEDIENTES

- Existência de expedientes que subsidiaram a fiscalização.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- Entrega intempestiva de documentos relacionados às informações de movimentação de pessoal. Descumprimento de recomendações.

Item E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Gasto acima da média dos três exercícios anteriores;
- Empenhamento em código diverso do previsto no plano de contas para o exercício de 2012.

Item E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- A Prefeitura empenhou, no mês de dezembro de 2012, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 33,55% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade procedeu investimentos utilizando a integralidade das verbas do FUNDEB, destinando 72,99% na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	18.507.556,58		
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	18.507.556,58		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	3.114.134,93		
Transferências recebidas	2.382.656,49		
Receitas de aplicações financeiras	7.411,80		
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.390.068,29		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	1.744.424,41		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.744.424,41	72,99%	
Demais Despesas	726.322,43		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	726.322,43	30,39%	
Total aplicado no FUNDEB	2.470.746,84	103,38%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.116.835,08		
(+) FUNDEB retido	3.114.134,93		
(—) Ganhos de aplicações financeiras	-		
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	6.230.970,01	33,67%	
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: -	-	Aplic. no 1º trim. de 2013	-
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	22.569,14		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-		
Aplicação final na Educação Básica	6.208.400,87	33,55%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	19.014.332,54		
Despesa Fixada Atualizada	6.459.735,89		
Índice Apurado	33,97%		

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 25,30% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	18.507.556,58
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	18.507.556,58

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	4.682.619,42	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.682.619,42	25,30%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	19.014.332,54
Despesa Fixada Atualizada	4.923.745,00
Índice Apurado	25,89%

O quadro elaborado pela inspeção indica o déficit na arrecadação da receita no período, em montante de R\$ 489.418,07 – 2,15%.

Observa-se que ocorreu aumento das despesas inicialmente autorizadas; e, ao final do período os gastos realizados superaram a entrada de recursos, resultando em déficit da execução orçamentária de R\$ 405.165,00, equivalente a 1,82%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	25.959.065,01	24.584.630,34	-5,29%	110,13%
Receitas de Capital	37.800,00	852.501,53	2155,30%	3,82%
Deduções da Receita	(3.184.450,00)	(3.114.134,93)	-2,21%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	22.812.415,01	22.322.996,94		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	22.812.415,01	22.322.996,94		100,00%
Déficit de arrecadação		489.418,07	-2,15%	2,19%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.148.465,61	18.095.628,73	-5,50%	79,62%
Despesas de Capital	2.612.790,23	2.211.235,26	-15,37%	9,73%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.512.503,07	1.458.597,90		
Repasse de duodécimos à CM	970.800,00	970.800,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	8.099,95		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	24.244.558,91	22.728.161,94		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	24.244.558,91	22.728.161,94		100,00%
Economia Orçamentária		1.516.396,97	-6,25%	6,67%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(405.165,00)		1,82%

A inspeção registrou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições alcançaram o montante de R\$ 6.950.392,93 – correspondente a 28,67% da despesa prevista.

Há de se observar que o resultado negativo da execução orçamentária foi totalmente coberto pelo saldo financeiro positivo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2011	2012	%
Financeiro	408.611,09	28.354,68	-93,06%
Econômico	642.722,85	708.519,76	10,24%
Patrimonial	5.112.111,52	5.820.631,28	13,86%

Nesse sentido, a inspeção registrou a existência de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	85.385,43	270.229,00	35.023,49	320.590,94
Restos a Pagar não processados	1.236.622,40	1.660.070,72	2.474.963,40	421.729,72
Depósitos	113.930,73	99.631,88	213.562,61	-
Consignações	68.319,32	3.267.815,12	3.168.932,24	167.202,20
Outros	19.459,88	21.977.314,81	21.991.243,33	5.531,36
Total	1.523.717,76	27.275.061,53	27.883.725,07	915.054,22
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	1.523.717,76	27.275.061,53	27.883.725,07	915.054,22
Índice de Liquidez Imediata				1,03

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, havia disponibilidade de caixa para cobertura das despesas contratadas no período indicado.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.843.278,77
60.682,09
416.557,97
1.366.038,71
770.675,34
320.590,94
-
-
-
450.084,40

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 14,70% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
20.021.567,03	22.964.917,40	14,70

Ocorre que as despesas com pessoal cresceram em ritmo mais acentuado, conquanto tenham sofrido um aumento nominal equivalente a 19,57%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	7.917.040,20	8.678.762,33	9.148.559,64	9.466.844,39
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		8.678.762,33	9.148.559,64	9.466.844,39
RCL - E	20.021.567,03	21.546.081,40	21.732.506,47	22.964.917,40
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		21.546.081,40	21.732.506,47	22.964.917,40
% Gasto = A / E	39,54%	40,28%	42,10%	41,22%
% Gasto Ajustado = D / H		40,28%	42,10%	41,22%

Contudo, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 41,22%; e, portanto, abaixo do teto estabelecido (54%)

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve movimentação relevante no número de servidores na comparação dos períodos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	519	519	315	316	204	203
Em comissão	26	26	15	15	11	11
Total	545	545	330	331	215	214
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	-		38		20	

Contudo, embora haja indicação de que o número de servidores em comissão (15) represente 4,5% do quadro (331), o total de contratados por prazo determinado (38) foi equivalente a 11,50% daquele efetivo.

Ainda no pessoal, a inspeção registrou que a Municipalidade atendeu à regra fiscal para que não houvesse edição de atos que aumentassem as despesas do setor nos últimos 180 dias de mandato, uma vez que a elevação nas taxas dos meses de agosto a novembro não esteve relacionada com atos de gestão expedidos naquele período.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	8.969.455,13	21.461.504,86	41,7932%	41,7932%	
07	9.033.790,58	21.830.217,55	41,3820%		
08	9.148.559,64	21.732.506,47	42,0962%		
09	9.262.100,11	22.122.554,63	41,8672%		
10	9.390.095,16	22.430.890,74	41,8623%		
11	9.434.720,39	22.398.507,24	42,1221%		
12	9.466.844,39	22.964.917,40	41,2231%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo anotações da inspeção, os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1174/08; e, ainda nos termos do laudo elaborado, não ocorreram pagamentos irregulares.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

Mais ainda, que o exame do regime próprio de previdência local, denominado Previdência do Município de Paulo de Faria, está abrigado no TC-3281/026/12.

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, a Municipalidade não empenhou gastos de publicidade; contudo, que os gastos da espécie no período ultrapassaram a média de despesas apurada nos três últimos exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	67.396,69	89.776,50	128.851,16	97.653,90
Média apurada entre três exercícios anteriores				95.341,45
Parâmetro para comparação despesas de 2012				95.341,45
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				2.312,45

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,82% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)		962.700,05
Despesas com inativos		-
Subtotal		962.700,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	16.534.229,22
Percentual resultante		5,82%

A inspeção registrou que a Origem não possui dívida à conta de precatórios.

Quanto ao Expediente TC-43378/026/12 – que trata de informações fornecidas pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça, os quais acompanham os presentes, a fiscalização registrou que a Origem apresentou documentos esclarecendo que os precatórios mencionados naquele apresentavam como beneficiário o Consórcio de Municípios Rio Grande – COMURG e que o mesmo estaria extinto; ainda, que as obrigações foram quitadas através de acordo extrajudicial, assinado em 19.04.10; e, que na oportunidade foi apresentado à fiscalização as decisões judiciais a respeito da extinção da execução e dos precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda em subsídio e acompanhamento aos presentes encontram-se o Processo Acessório - 1 TC-1954/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), bem como o TC-6078/026/13, encaminhado pelo Ministério da Previdência Social, apresentando informações a respeito de auditoria realizada junto ao RPPS de Paulo de Faria.

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos, sendo apresentadas justificativas pelo Sr. Herley Torres Rossi, constantes às fls. 59/75 e documentos que acompanham.

Em resumo, o Interessado defendeu a regularidade dos atos pertinentes à alteração orçamentária, anotando que a autorização legislativa específica se presta movimentação de órgão para outro, ou de categoria de programação para outra.

Disse que as receitas provenientes de transferências intergovernamentais são creditadas diretamente em contas específicas.

Afirmou que procedeu à cobrança da dívida ativa, e que o seu estoque não é relevante em comparação com a receita corrente líquida.

Considerou que as glosas sobre o ensino foram indevidas.

Asseverou que, embora simples, há controles de utilização de combustíveis junto aos setores específicos; e, de modo um modo geral, contestou os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

Defendeu a regularidade formal e do conteúdo das despesas pelo regime de adiantamentos; afirmou que as despesas com refeições foram em prol de motorista de ambulâncias e de outros veículos que se locomovem até o hospital.

Negou que tenham ocorrido irregularidades junto ao controle de patrimônio.

Defendeu a regularidade dos apontamentos destacados junto ao ponto de execução contratual.

Noticiou que o sistema de coleta e disposição final de resíduos sólidos da Prefeitura é objeto de fiscalização da CETESB; e, conforme autos de inspeção, foi atualizado o Índice de qualidade de aterros de Resíduos – IQR, não tendo sido detectados problemas nas condições do aterro.

Anotou que eventuais atrasos na entrega dos documentos não inibiram os trabalhos da fiscalização; e, a respeito das recomendações desta Corte, considerando a data de sua publicação, não houve tempo suficiente a serem feitas as correções necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às despesas com publicidade e propaganda oficial, além de discordar da metodologia utilizada para ser alcançada a média de gastos nos últimos anos, avaliou que se refere à publicidade legal, instituída como princípio básico da Administração Pública.

E, finalmente, a respeito do duodécimo da despesa de dezembro, na verdade, a despesa do período teria sido inferior àquela destacada pela fiscalização.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação detalhada da Assessoria Técnica, onde foram avaliados os resultados da execução orçamentária e financeira, sendo emitida opinião pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 111/112).

Os demais aspectos das contas também foram apreciados pela ATJ, através de sua. i. Chefia, sendo proposta relevação das falhas e emissão de parecer favorável (fls. 113/117).

O d. MPC, por sua vez, considerou que as contas devem receber parecer desfavorável, considerando as falhas descritas no tocante à publicidade, as quais superaram a média despendida nos últimos 03 exercícios, bem como em função do empenho de despesas acima de 1/12 no último mês de mandato.

O d. *parquet* ainda opinou pela emissão de recomendações, bem como, abertura de apartados para tratar de temas específicos; bem como, emissão de ofício ao Ministério Público Estadual, considerando a notícia do tramite do Processo TCA-19750/026/13.

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1365/026/11	2011	Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 09.04.13
TC-2893/026/10	2010	Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 12.04.12
TC-0495/026/09	2009	Favorável	E. Primeira Câmara – DOE de 26.03.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27.05.14 – ITEM 044

Processo: TC-1954/026/12
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Responsável: Herley Torres Rossi – Prefeito Municipal à época
Período: 01.01 a 03.10.12
Substituta: Sonia Maria Leal Queiroz de Paula
04.10 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012
Autoridade: Herley Torres Rossi – atual Prefeito Municipal

(Expedientes que acompanham: TC-1954/026/12, TC-6078/026/13, TC-43378/026/12)

- Aplicação total no ensino:	33,55% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	72,99% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	103,38%
- Despesas com saúde:	25,30% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,82% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	41,22% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Déficit da execução orçamentária:	1,82% - R\$ 405.165,00
- Superávit financeiro	R\$ 28.354,68
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	relevado

I – Verifica-se que a Administração de PAULO DE FARIA cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinando ao setor 33,55% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município procedeu a integralização dos recursos recebidos do FUNDEB, destinando 72,99% dessa verba na valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e cumprindo os termos do art. 21 da Lei 11.494/07.

Aqui faço uma ressalva, no entanto, ao fato de que a inspeção registrou utilização de 103,38% da verba do FUNDEB, evidentemente, sugerindo que houve contabilização à conta do Fundo de saldo recebido na conta tesouro, merecendo recomendações à Origem para que mantenha efetivo controle, com distinção contábil, na gestão dos recursos da espécie.

Igualmente favorável o fato de que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 25,30% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal situaram-se abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal.

Ainda sobre o pessoal, chama bastante a atenção o número de temporários, representando 11,50% do efetivo.

Considerando que a regra geral de ingresso no serviço público é o concurso, sendo a admissão temporária válida apenas para circunstâncias que refogem a normalidade burocrática dos órgãos públicos – ou seja para atender a situações de *necessidade temporária de excepcional interesse público*, cabem recomendações para que a Origem promova a imediata reversão dessa situação.

Os encargos sociais se apresentaram formalmente em ordem.

Não houve críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

A inspeção indicou a inexistência de dívida com precatórios no período, consoante avaliação da situação destacada no Expediente que acompanha os presentes.

No tocante à execução orçamentária, os quadros elaborados pela fiscalização indicaram a obtenção de um resultado deficitário de R\$ 405.165,00, indicando que a despesa executada superou em 1,82% a receita arrecadada.

Contudo, esse saldo negativo foi totalmente absorvido pelo resultado financeiro positivo do exercício anterior; e, de tal sorte, a Municipalidade registrou suficiência de disponibilidades para quitar sua dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, a avaliar as situações afetas ao último ano de mandato, diante da metodologia de avaliação adotada nesta Corte, observa-se que foi cumprida a regra fiscal quanto ao art. 42 da LRF, uma vez que não houve contratação de despesa que não pudesse ser paga no período que compreende os dois últimos quadrimestres do exercício.

Conforme anotado pela fiscalização, o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não foi provocado pela edição de atos nesse sentido.

Sobre as despesas com publicidade, considero que não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral¹.

Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

Desse modo, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover a Administração/Autoridade.

E, no caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos, de modo que não há como condená-los.

Nem foram destacadas despesas de cunho eminentemente promocional.

Ademais, sem esquecer a necessária correção dos valores gastos – especialmente sobre os exercícios mais distantes, também há de se considerar que o quadro elaborado estabeleceu que as despesas de 2011 (R\$ 128.851,16) foram bastante superiores às realizadas em 2012 (R\$ 97.653,90) – demonstrando maior controle.

Além disso, despesas do exercício sob exame superaram tão somente R\$ 2.312,45 a média dos últimos 03 exercícios, situação que por si já mereceria relevação.

¹ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, não há elementos de convencimento no sentido de que a divulgação desse material não tenha sido neutra à promoção pessoal, razão pela qual há de se aceitar, em face do princípio da legitimidade dos atos da Administração, que foram essenciais ao cumprimento do princípio da legalidade e publicidade para conhecimento e validade dos atos administrativos.

E, sobre o empenho superior ao duodécimo da despesa prevista – avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não haja desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem.

E, ademais, também é necessário considerar que houve um déficit de arrecadação no período (R\$ 489.418,07 – 2,15%) – o que importaria na revisão da distribuição de duodécimos; bem como, que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário (R\$ 405.165,00 – 1,82), contou com o aporte de recursos reservados do exercício anterior, de tal sorte que não houve desequilíbrio formal entre receitas e despesas.

Ademais, aplicar uma interpretação literal do dispositivo em comento implicaria em aceitar a obrigação de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos, mesmo diante da necessidade de cumprimento de obrigações legais e contratuais – a exemplo das mencionadas pela defesa, conquanto houvesse disponibilidades financeiras suficientes à sua liquidação e pagamento.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 9.437 (população rural – 839), sendo que os jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos são em número de 706 – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Ainda junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental atingiu 869 alunos, havendo outros 490 na rede estadual e 380 na rede particular/filantrópica² - somando 1739 jovens atendidos.

² SIAPNET



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em função dos quantitativos apresentados pela própria Origem, há nítida indicação de que os dados informados são inconsistentes, não havendo certeza de que a Municipalidade esteja combatendo eventual déficit de vagas em escolas públicas no Município.

Portanto, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e a demanda existente, procedendo esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória³.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação SEADE, também pode ser observado que o Município – ao menos em um quesito, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.669,72	3.531,91	3.611,03
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	12,61	6,91	6,88
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	66,67	83,77	78,33
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal- IDHM	0,725		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	565,41	841,67	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais	10,18	4,75	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Também chama a atenção a alta taxa de analfabetismo.

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	75	192	602	0	0	0	67	0
Estadual	0	0	490	313	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	380	0	0	0	0	0	0	0

³ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezoito) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais para que possa estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que, mesmo diante das apresentada pelo Interessado, indicam a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, porque interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Modernamente, há de se acrescentar na necessidade de planejamento de curto, médio e longo prazo, a preocupação com a captação e tratamento de água e esgotos – a despeito da imposição de que os Municípios definam os respectivos Planos de Saneamento e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e, do mesmo modo, questões pertinentes à mobilidade urbana.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, chama a atenção o fato de que houve abertura de créditos adicionais correspondentes a 28,67% (R\$ 6.950.392,93) da despesa prevista, mostrando-se bastante significativo.

Considero que a situação descrita é capaz de distorcer as metas fiscais e sociais anteriormente definidas, disso prejudicando as expectativas da população.

Ademais, a alteração orçamentária de tal envergadura prejudica qualquer avaliação de resultados previamente estabelecida, ou seja, porque não é possível aferir se o orçamento alcançou suas metas⁵ de cunho operacional, superando à mera análise do cumprimento de legalidade.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁵ **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, há expressa disposição constitucional para que as alteração orçamentária – pela transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria ou órgão para outros somente é possível mediante lei específica.

E, desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, a fim de que não incorra em desequilíbrio fiscal e para que atenda, efetivamente, as demandas da população local.

Devo reafirmar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁶.

Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde – mesmo tendo sido atingidos os investimentos mínimos, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre o tema, especialmente quanto ao pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, até a data limite de 31 de janeiro do ano posterior à sua inscrição, sob pena de não serem consideradas no cômputo dos gastos dos respectivos setores.

Acresço realçar que os setores de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Bem por isso maior rigor deve haver sobre os controles sobre a dívida ativa e, além disso, deve haver empenho sobre sua cobrança, sob pena de renúncia indevida de recursos, bem como estímulo à inadimplência.

⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante à avaliação dos gastos com a frota, a inspeção ficou prejudicada em razão da falta de controle mais efetivo sobre cada veículo, de tal sorte que não foram demonstrados os controles individuais de quilometragem ou de utilização de combustíveis.

Nesse sentido, cabem recomendações à Origem para que reveja o controle sobre o setor, com o fim de demonstrar a efetiva utilização da frota em prol do interesse público, bem como, para que a própria Administração possa otimizar o seu uso e apresentar alternativas para economia de recursos.

O trabalho da fiscalização destacou adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 – utilizado para cobrir despesas pertinentes a viagem empreendida a congresso realizado na cidade de Florianópolis, tendo o processo apresentado uma série de falhas formais.

Aqui cabem recomendações para que a Origem obedeça às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal de despesas e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Nesse sentido, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁷.

O setor que mantém o controle sobre os bens patrimoniais deverá proceder ao levantamento periódico de todos os bens, disso elaborando os termos de responsabilidade e controle.

As anotações em comentário deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁸.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração deverá atentar às informações prestadas ao Sistema AUDESP, de acordo com o conteúdo e prazos determinados, para que não haja prejuízo ao sistema de controle externo.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Contudo, avalio que esse grupo de falhas pode ser remetido ao campo das recomendações, sob compromisso de que a Administração venha a corrigi-las, de imediato.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas no tocante à execução contratual, por meio da constituição de autos próprios, devidamente instruídos pela fiscalização – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados aos seguintes itens:

- B5.3.1 – Gastos com combustíveis;
- B.5.3.3 – Gastos com refeições;
- Contrato 12/10 – Demop Participações Ltda.;
- Contrato 14/10 – Demop Participações Ltda.;
- Contrato 10/11 – Demop Participações Ltda.;
- Contrato s/n – Processo 17/11 – Demop Participações Ltda.;

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO DE FARIA, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda o efetivo controle contábil sobre a gestão dos recursos vinculados ao ensino, especialmente no que se refere ao FUNDEB;
- Reveja o seu quadro de pessoal, no sentido de reduzir o montante de pessoal contratado por prazo determinado – considerando a regra do concurso para ingresso no serviço público;
- Reveja as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Cumpra a legislação periférica e a jurisprudência desta E.Corte quanto à gestão dos recursos afetos à educação;
- Mantenha rígido controle sobre os setores da tributação, dívida ativa, tesouraria, bens e despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha efetivo controle sobre a frota – especialmente na aquisição de combustíveis;
- Cumpra maior rigor sobre as despesas pelo regime de adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda ao levantamento periódico dos bens permanentes;
- Providencie a implantação de um rígido sistema de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;

Considerando a sugestão do d. MPC, oficie-se ao Ministério Público Estadual ofertando cópia desta decisão (relatório e voto), em face da contratação com a empresa Demop Participações Ltda.

Determino que arquivamento dos Expedientes TC-6078/026/13, TC-43378/026/12.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

É como voto.

GCCCM/25